



este tão somente o exercício da retratação/reforma da decisão impugnada. 2. Ocorre que a admissão da exegese trazida pelo Ministério Público ensejaria um desrespeito à sistemática processual penal, visto que infirmaria, por consequência, a hipótese de cabimento desta Carta Testemunhável, que, na forma do art. 639, I, do CPP, pressupõe justamente decisão denegatória de Recurso; fruto, portanto, de uma prévia análise dos pressupostos recursais. 3. Ou seja, ainda que diferido, compete ao julgador de primeiro grau a feitura do juízo de admissibilidade do Recurso em Sentido Estrito a ele apresentado, sem o prejuízo do duplo grau de jurisdição conferido por meio do manejo deste instrumento processual (Carta Testemunhável). Precedentes. 4. In casu, certo é que as pretensões do Ministério Público - atinentes à anulação do termo de acautelamento dos bens à Prefeitura Municipal de Coari/AM, com a nomeação de um fiel depositário, e determinação para incineração imediata das drogas - não podem ser expressadas por intermédio do Recurso em Sentido Estrito, porquanto não abarcadas pelo taxativo rol constante do art. 581 do CPP. Vislumbra-se, pois, coerência na postura do R. Juízo a quo ao negar seguimento ao pedido por falta de pressupostos de admissibilidade. 5. Denota-se, outrossim, que, além da juntada do laudo toxicológico definitivo das substâncias apreendidas (evento 115.1 do processo originário), as razões do Recurso já foram analisadas, ainda que forma perfunctória, por esta instância ad quem, nos autos de n.º 4001593-76.2021.8.04.0000, não ensejando a negativa de seguimento ao Recurso maiores prejuízos à pretensão ministerial. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Carta Testemunhável de n.º 0600744-72.2021.8.04.3800, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0601112-32.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito

Apelante : Edmar Pinheiro Monteiro.

Advogada : Maria da Conceição Pinheiro Monteiro Engel (OAB: 4700/AM).

Advogado : Uriel Monteiro Engel (OAB: 15260/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Eliana Leite Guedes do Amaral.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - PENA DE SUSPENSÃO DA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS - EXASPERAÇÃO ILEGÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que “a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”. Trata-se, como visto, de lapso temporal deveras elástico, cuja definição da pena acessória, deve levar em consideração a pena privativa de liberdade fixada, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a Corte Superior entende que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, por si só não deve conduzir à fixação da suspensão/proibição no mínimo legal previsto. 2. A despeito do entendimento do julgador singular, analisando o caso concreto, faz-se necessária a revisão da pena de proibição do direito de dirigir aplicada ao apelante, posto que ausentes justificativas idôneas que legitimem a exasperação. Logo, a pena de suspensão do direito de dirigir deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses. 3. Apelação criminal conhecida e provida, para reformar a pena acessória, estabelecendo-a no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, conservando a sentença recorrida em seus demais termos.. DECISÃO: “ ‘PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - PENA DE SUSPENSÃO DA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS - EXASPERAÇÃO ILEGÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que “a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”. Trata-se, como visto, de lapso temporal deveras elástico, cuja definição da pena acessória, deve levar em consideração a pena privativa de liberdade fixada, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a Corte Superior entende que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, por si só não deve conduzir à fixação da suspensão/proibição no mínimo legal previsto. 2. A despeito do entendimento do julgador singular, analisando o caso concreto, faz-se necessária a revisão da pena de proibição do direito de dirigir aplicada ao apelante, posto que ausentes justificativas idôneas que legitimem a exasperação. Logo, a pena de suspensão do direito de dirigir deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses. 3. Apelação criminal conhecida e provida, para reformar a pena acessória, estabelecendo-a no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, conservando a sentença recorrida em seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0601112-32.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reduzindo a pena acessória ao mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0610679-87.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante : A. E. O. de L..

Advogada : Antonela Martins dos Santos (OAB: 9781/AM).

Apelado : V. M. V. de A..

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensoria : Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL MEDIDAS PROTETIVAS PRELIMINAR NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - ABSOLVIÇÃO DIALETICIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No mérito, o apelante requer a absolvição por atipicidade da conduta. Ocorre que o presente caso trata sobre a concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, logo, não possuem natureza sancionatória. Portanto, não há que se falar em condenação, havendo ausência de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade, não devendo ser conhecido o pedido. 2.